



Boletim Informativo

n° 03/2018

Este é o boletim informativo do Núcleo da Infância e Juventude, implementado pela Defensoria Pública do Paraná. Os boletins serão publicados periodicamente e têm por objetivo concentrar atualizações normativas, jurisprudência e atos normativos infralegais correlatos à infância e juventude.

Considerando que o NUDIJ é recém-implementado, os atos normativos infralegais apresentados não serão, necessariamente, atuais.

Os tópicos aqui dispostos, inclusive os do índice, possuem um link, permitindo acesso ao documento na íntegra ou redirecionamento interno. Tais links podem ser acessados com um clique.



Índice

1. [Jurisprudência](#)

- 1.1. [STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ \(2017/0025629-7\)](#) - critérios para fornecimento de remédios não contemplados pelo SUS
- 1.2. [Mandado de Segurança Nº 1403322-09.2018.8.12.0000](#) - Juiz(a) de Direito da Vara da Infância e da Adolescência da Comarca de Campo Grande
- 1.3. [Apelação Cível Nº 70077083202](#), Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS - Descumprimento da determinação do Conselho Tutelar de submeter a menor a acompanhamento psicológico

2. [Normas infralegais](#)

- 2.1. [Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente](#) – Conanda
 - 2.1.1. Cível
 - 2.1.2. Infracional
- 2.2. [Ministério do Desenvolvimento Social](#)
 - 2.2.1. Infracional

3. [Notícias, artigos e afins](#)

- 3.1. [ABRAMIN](#) - Sala para depoimento especial de crianças já é utilizada em BH.
- 3.2. [ABRAMIN](#) - Decisão: Quarta Turma do STJ acolhe pedido de adoção póstuma que apresentou prova inequívoca de vínculo familiar.
- 3.3. [CONJUR](#) - INSS é obrigado a reconhecer tempo de trabalho exercido na infância
- 3.4. [Corregedoria-Geral da Justiça divulga manual sobre acolhimento familiar](#)
- 3.5. [Nota técnica CONANDA](#) – PL 7.119/17 (casamento infantil)



1. *Jurisprudência*

Os nomes citados foram substituídos ou abreviados por questão de sigilo.

1.1 STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7) - critérios para fornecimento de remédios não contemplados pelo SUS

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO CONSTA EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO PARA ADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. REQUISITOS DA UTILIDADE E CONVENIÊNCIA NÃO ATENDIDOS.

1. A participação do amicus curiae tem por escopo a prestação de elementos informativos à lide, a fim de melhor respaldar a decisão judicial que irá dirimir a controvérsia posta nos autos.
2. No caso em foco, o agravante não ostenta representatividade em âmbito nacional. A ausência de tal requisito prejudica a utilidade e a conveniência da sua intervenção.
3. A admissão de amicus curiae no feito é uma prerrogativa do órgão julgador, na pessoa do relator, razão pela qual não há que se falar em direito subjetivo ao ingresso. A propósito: RE 808202 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe-143 PUBLIC 30-06-2017; EDcl no REsp 1483930/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 03/05/2017; EDcl no REsp 1110549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 30/04/2010.
4. Agravo interno não provido.

[\(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ 2017/0025629-7. Relator : Ministro BENEDITO GONÇALVES. Data do julgamento 11 de abril de 2018. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data da Publicação 25/04/2018\)](#)

1.2 Mandado de Segurança Nº 1403322-09.2018.8.12.0000 – georreferencialidade da execução da medida (transferência)

Mandado de Segurança Nº 1403322-09.2018.8.12.0000 (A) Impetrante : P. H. F. da S. DPGE - 1ª Inst. : Rodrigo Zoccal Rosa Impetrado : Juiz(a) de Direito da Vara da Infância e da Adolescência da Comarca de Campo Grande
Vistos.





Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por P. H. F. da S., contra decisão do Juiz de Direito da Vara da Infância e da Adolescência da Comarca de Campo Grande, que procedeu à sua transferência compulsória da UNEI Dom Bosco para a UNEI localizada na cidade de Ponta Porã, declinando como razões para tanto, o "comportamento reprovável" do adolescente na unidade por conta de alguns fatos que lhe foram relatados pelos agentes da UNEI, sem aviso prévio ao adolescente e à família.

Nas razões de f. 01/10, alega, em síntese, que tal decisão estaria "em dissonância com o direito fundamental à convivência familiar do adolescente e fortalecimento do respectivo vínculo, conforme determina a Lei 12.594/12, Sinase, bem como aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da dignidade da pessoa humana, superior interesse e proteção integral do adolescente, tem-se que a decisão judicial que determinou a transferência encontra-se eivada de vício insanável."

E ainda, que "não foi proporcionado ao adolescente ou à sua família o direito básico de informação acerca de ocorrências relacionadas ao cumprimento da medida socioeducativa, tampouco a oportunidade de exercer seu direito de defesa."

O pedido vem instruído com os documentos necessários.

É o que basta para decidir.

Examinando detidamente os autos, vislumbra-se, prima facie, a presença dos pressupostos indispensáveis à concessão da liminar.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Diante do dispositivo supra transcrito pode-se afirmar que esse instrumento jurídico possui como requisitos de admissibilidade: 1) direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data e 2) ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder cometido por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Outrossim, excepcionalmente, em nosso ordenamento jurídico, admite-se a concessão da medida liminar, pois é uma providência cautelar destinada a preservar a possibilidade de satisfação, pela decisão terminativa, do direito do impetrante. Em suma, a medida liminar visa impedir que o retardamento da decisão final venha a torná-la inócua em razão da irreparabilidade do dano sofrido.

Entretanto, para concessão da liminar em sede de mandado de segurança far-se-ão necessários, além dos requisitos previstos constitucionalmente (direito líquido e certo e ato abusivo ou ilegal de autoridade), os pressupostos específicos da liminar, ou seja, a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

Nesse sentido dispõe art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: "ao despachar a inicial, o juiz ordenará: ... que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultativo exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".



No caso dos autos, a decisão proferida pela autoridade coatora (f. 13/14), determinou a transferência do impetrante para uma outra UNEI em razão de "péssimo comportamento" deste na UNEI Dom Bosco. Quanto ao *fumus boni iuris*, a Lei n. 12.594/2012, prevê que a execução das medidas socioeducativas rege-se á pelos princípios da legalidade, individualização e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (art. 35), o que é, também, indicado pelo art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse tanto, sobressai que o Ministério Público Estadual, na manifestação de f. 15/16, discorda da transferência nos seguintes termos:

"(...) Apenas para constar, esta signatária está apurando a ocorrência de delitos ocorridos na Unei Novo Caminho tendo como vítima o adolescente em tela.

(...)

Ressalta-se a necessidade da permanência do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação em local próximo de sua família, conforme artigo 35, inciso IX do Sinase.

Pelo exposto, o Ministério Público requer a reconsideração da decisão (...)"

Portanto, como se pode observar, além de a decisão, em tese, não ter primado pelas garantias de ampla defesa ao adolescente, uma vez que não foi proporcionado a ele ou sua família o direito à informação acerca do procedimento que culminou com o ato apontado como coator, ela, ainda, se mostra inconveniente para o processamento investigatório indicado pelo Ministério Público, conforme citado.

Assim, diante desses elementos, concedo a liminar para suspender o ato apontado como coator até decisão definitiva neste mandamus.

Comunique-se imediatamente à autoridade apontada como coatora para o cumprimento desta decisão, bem como prestar as informações necessárias no prazo legal. Após, manifeste-se a Procuradoria-Geral de Justiça.

Dil. legais. Campo Grande, 5 de abril de 2018.

Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva Relator

1.3 TJ- RS – imposição de multa a pai

Ementa: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DE SUBMETTER A MENOR A ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. ART. 249 DO ECA. PROTEÇÃO INTEGRAL. MULTA. REDUÇÃO. CABIMENTO.

1. É viável o oferecimento de representação buscando a imposição de multa quando o genitor revela-se negligente quanto aos deveres inerentes ao poder familiar, ou desatende determinação do Conselho Tutelar relativamente ao desempenho do poder familiar.

2. Configura infração administrativa tipificada no art. 249 do ECA a omissão no encaminhamento da filha aos atendimentos no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos no CRAS agendados.





3. Essa infração administrativa se consuma no momento em que o agente deixa de praticar ato ao qual estava obrigado, por força de lei, compatível com o exercício do poder familiar, ou seja, quando descumpre, não faz ou se torna inadimplente com dever legal decorrente do poder familiar.

4. Tratando-se de pessoa pobre, mostra-se razoável a redução do valor da pena pecuniária aplicada. Recurso provido em parte.

(Apelação Cível Nº 70077083202, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/04/2018)





2. Normas Infralegais

2.1 Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda

2.1.1 Cível

[Resolução Nº 199, de 04 de agosto de 2017](#) - Aprova o documento “Orientações para Participação com Proteção do Comitê de Participação de Adolescentes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

2.1.2 Infracional

[Resolução Nº 119, de 11 de dezembro de 2006](#) – Dispõe sobre o SINASE

2.2 Ministério do Desenvolvimento Social

2.2.1 Infracional

[Caderno de Orientações Técnicas do MDS](#) – Medidas Socioeducativas em meio aberto.



3. Notícias, artigos e afins

3.1 ABRAMIN - Sala para depoimento especial de crianças já é utilizada em BH.

<http://www.abraminj.org.br/noticia.php?id=2237>

Publicado em 11/04/2018, acesso 26/04/2018

3.2 ABRAMIN - Decisão: Quarta Turma do STJ acolhe pedido de adoção póstuma que apresentou prova inequívoca de vínculo familiar.

<http://www.abraminj.org.br/noticia.php?id=2248>

Publicado em 24/04/2018, acesso 26/04/2018

3.3 CONJUR - INSS é obrigado a reconhecer tempo de trabalho exercido na infância

<https://www.conjur.com.br/2018-abr-12/inss-obrigado-reconhecer-tempo-trabalho-exercido-infancia>

Revista Consultor Jurídico, publicado em 12 de abril de 2018, 8h38
acesso 25/04/2018.

3.4 Corregedoria-Geral da Justiça divulga manual sobre acolhimento familiar

<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/4588702/Manual+de+Acolhimento+Familiar+-+Orienta%C3%A7%C3%B5es+Iniciais/c28d62b6-0f50-242b-4f50-8d3acb0f303c>

Publicado em abril de 2018, acesso 25/04/2018





Defensoria Pública
do Estado do Paraná

3.5 Nota técnica CONANDA – PL 7.119/17 (casamento infantil)

<http://www.direitosdacrianca.gov.br/documentos/notas-publicas-dos-conanda/nota-publica-pela-aprovacao-do-projeto-de-lei-7-119-de-2017-sobre-casamento-infantil-26-04-2018/view>

Publicado em 26 de abril de 2018, Acesso em 03/05/18

